XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Jaqueline Moretti Quintero; Edinilson Donisete Machado– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-667-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I, realizado no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, em Alicante, Espanha. Trata-se de publicação que expressa não apenas a qualidade acadêmica das pesquisas desenvolvidas por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação em Direito, mas também a consolidação do processo de internacionalização da produção científica brasileira.

A realização do encontro em território europeu, em ambiente acadêmico marcado pelo diálogo entre diferentes tradições jurídicas, confere especial relevância aos debates aqui reunidos. A apresentação das pesquisas em Alicante permitiu a aproximação entre a experiência constitucional brasileira e os desafios transnacionais contemporâneos, especialmente em temas sensíveis como proteção ambiental, justiça climática, transformação digital, acesso à Justiça, vulnerabilidades sociais, liberdade de expressão, discricionariedade administrativa, Agenda 2030, inclusão social e tutela internacional dos direitos humanos.

Os artigos que compõem esta coletânea demonstram a vitalidade e a maturidade crítica dos Programas de Pós-Graduação brasileiros, os quais vêm assumindo papel cada vez mais relevante na construção de uma agenda jurídica conectada aos grandes problemas globais. A pesquisa jurídica nacional, nesse contexto, deixa de se limitar à análise interna do ordenamento brasileiro e passa a dialogar com experiências estrangeiras, sistemas regionais de proteção, constitucionalismo comparado e novas formas de governança jurídica em escala internacional.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se na proteção ambiental e climática como dimensão essencial dos direitos fundamentais. Os trabalhos dedicados ao dever estatal de proteção climática, à responsabilidade do Estado sob a perspectiva da justiça climática, ao constitucionalismo ambiental e à proteção de crianças e adolescentes em desastres ambientais demonstram que a crise ecológica contemporânea impõe uma leitura global e intergeracional das obrigações constitucionais. A experiência brasileira, especialmente diante da relevância ambiental do país e de sua posição estratégica nos debates climáticos internacionais, revela-se indispensável para o diálogo acadêmico transnacional.

Outro eixo relevante da coletânea volta-se à transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais. O artigo “A transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais: a inclusão social como eixo estruturante da Agenda 2030” evidencia que a Agenda 2030 não deve ser compreendida apenas como compromisso programático internacional, mas como parâmetro interpretativo e estruturante para a efetivação dos direitos fundamentais. Ao destacar a inclusão social como eixo central do desenvolvimento sustentável, a pesquisa reafirma a necessidade de articulação entre igualdade material, dignidade humana, redução das desigualdades e formulação de políticas públicas orientadas à proteção de grupos vulneráveis.

Outro núcleo relevante da coletânea volta-se aos impactos da transformação digital sobre a efetividade dos direitos fundamentais. As pesquisas sobre soberania administrativa, vulnerabilidade digital, contratos eletrônicos, opacidade algorítmica, acesso à Justiça e uso de plataformas digitais por pessoas idosas evidenciam que a digitalização da vida social, administrativa e jurisdicional constitui fenômeno global, com repercussões comuns em diferentes países. A tecnologia, embora capaz de ampliar eficiência e acesso, também pode produzir novas formas de exclusão, assimetria informacional e indefesa técnica, exigindo respostas jurídicas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a transparência algorítmica e a proteção de grupos vulneráveis.

A obra também contempla importante reflexão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais, tema de evidente relevância internacional. Em sociedades hiperconectadas, a circulação global de informações e a intensificação dos conflitos comunicacionais desafiam os limites constitucionais da liberdade de expressão, exigindo a preservação simultânea do debate democrático, da dignidade humana, da igualdade e da proteção contra práticas discriminatórias.

No campo da teoria constitucional e administrativa, destaca-se a abordagem sobre a proibição de proteção insuficiente como critério de reconfiguração da discricionariedade administrativa. A incorporação de categorias oriundas da dogmática constitucional alemã ao debate brasileiro demonstra, de forma clara, a importância do intercâmbio teórico internacional para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle das omissões estatais e da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A coletânea ainda avança para o plano internacional dos direitos humanos ao examinar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Essa perspectiva reforça a inserção da pesquisa jurídica brasileira em um espaço normativo

supranacional, no qual os direitos humanos são compreendidos em sua indivisibilidade, interdependência e vocação transformadora. A análise das condenações internacionais do Estado brasileiro revela que os problemas nacionais também integram uma agenda regional e global de proteção da pessoa humana.

Em conjunto, os trabalhos aqui reunidos evidenciam que os direitos e garantias fundamentais constituem campo de permanente diálogo entre o local e o global, entre a experiência brasileira e os desafios internacionais, entre a dogmática constitucional interna e os sistemas transnacionais de proteção. A pluralidade temática da obra não fragmenta sua unidade; ao contrário, revela que a dignidade da pessoa humana permanece como eixo comum das múltiplas agendas constitucionais contemporâneas.

Esta publicação, portanto, representa contribuição relevante para a afirmação da pesquisa jurídica brasileira no cenário internacional. Ao reunir estudos apresentados em Alicante, Espanha, no âmbito de evento internacional do CONPEDI, a obra reafirma a capacidade dos Programas de Pós-Graduação brasileiros de produzir conhecimento qualificado, crítico e dialogado com os grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o fortalecimento da internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, ampliando pontes de cooperação acadêmica, circulação de ideias e construção de respostas jurídicas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais em perspectiva nacional, regional e global.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I

Ana Flávia Costa Eccard

Centro Universitário Unifacvest

Jaqueline Moretti Quintero

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE E VINCULAÇÃO DO ESTADO: O UNTERMAASSVERBOT COMO CRITÉRIO DE RECONFIGURAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

PROHIBITION OF INSUFFICIENT PROTECTION AND STATE OBLIGATION: THE UNTERMASSVERBOT AS A CRITERION FOR THE RECONFIGURATION OF ADMINISTRATIVE DISCRETION

Leonardo Felipe Marques de Souza
Fernando Lobo Lemes
Ana Carolina Araújo Brito

Resumo

A dogmática clássica da discricionariedade administrativa foi construída sobre a lógica da proibição de excesso — controlando o que o Estado faz demais. Esse modelo revela uma lacuna estrutural: não oferece instrumentos adequados para controlar omissões e subproteções estatais que deixam direitos fundamentais sem efetividade mínima. O presente artigo investiga como o Untermaßverbot (proibição de proteção insuficiente), desenvolvido na dogmática constitucional alemã e progressivamente recepcionado no direito brasileiro, opera como critério de vinculação positiva do Estado e reorienta dogmaticamente a discricionariedade administrativa. A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com método de análise dogmático-normativa combinado ao direito constitucional comparado, mobilizando doutrina constitucional alemã e brasileira e jurisprudência do Bundesverfassungsgericht e do Supremo Tribunal Federal. O artigo demonstra que o Untermaßverbot não elimina a discricionariedade, mas a ressignifica: estabelece um piso constitucional de proteção abaixo do qual nenhuma escolha administrativa é legítima, ao mesmo tempo em que preserva, acima desse piso, a margem de conformação da Administração. Propõe-se o conceito de discricionariedade qualificada — espaço delimitado, simultaneamente, pelo piso do Untermaßverbot e pelo teto do Übermaßverbot —, com implicações diretas para o controle jurisdicional de omissões inconstitucionais e para os instrumentos de controle preventivo da gestão pública.

Palavras-chave: Untermaßverbot, Discricionariedade administrativa, Dimensão objetiva dos direitos fundamentais, Deveres estatais de proteção, Controle judicial de omissões

Abstract/Resumen/Résumé

The classical dogmatics of administrative discretion was built upon the logic of the prohibition of excess, controlling what the State does too much. This model reveals a structural gap: it provides no adequate instruments to control state omissions and underprotection that leave fundamental rights without minimum effectiveness. This article investigates how the Untermaßverbot (prohibition of insufficient protection), developed in German constitutional doctrine and progressively adopted in Brazilian law, operates as a

criterion for a positive state obligation and as a dogmatically reorienting principle for administrative discretion. The research adopts a qualitative, exploratory approach, using a dogmatic-normative analysis combined with comparative constitutional law, drawing on German and Brazilian constitutional doctrine and the jurisprudence of the Federal Constitutional Court (BVerfG) and the Supreme Federal Court (STF). The article demonstrates that the Untermaßverbot does not eliminate discretion but reframes it: it establishes a constitutional floor of protection below which no administrative choice is legitimate, while preserving, above that floor, the Administration's margin of conformation. It proposes the concept of qualified discretion — a space delimited simultaneously by the floor of the Untermaßverbot and the ceiling of the Übermaßverbot — with direct implications for judicial review of unconstitutional omissions and for preventive oversight instruments in public administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Untermaßverbot, Administrative discretion, Objective dimension of fundamental rights, State duties of protection, Judicial review of omissions

INTRODUÇÃO

A dogmática clássica da discricionariedade administrativa foi construída sob a lógica da proibição de excesso: seu objeto tradicional é o controle do que o Estado *faz demais* — a intervenção desproporcional, o ato arbitrário, a restrição excessiva de direitos.

Esse modelo, herdeiro de uma longa tradição jurídica centrada na contenção do poder, revela uma lacuna estrutural quando o problema não é o excesso, mas a omissão: o que o Estado *faz de menos*, as políticas públicas insuficientes, a proteção aquém do patamar constitucionalmente exigido. É essa lacuna que o presente artigo se propõe a enfrentar.

O problema de pesquisa que orienta a investigação pode ser formulado nos seguintes termos: como o *Untermaßverbot* — proibição de proteção insuficiente — opera como critério de vinculação positiva do Estado, estabelecendo limites constitucionais à margem de escolha administrativa e reorientando dogmaticamente a discricionariedade no âmbito da efetivação de direitos fundamentais? A pergunta não é meramente teórica.

A insuficiência protetiva estatal manifesta-se cotidianamente em diferentes campos — saúde, educação, meio ambiente, segurança pública — e é frequentemente encoberta pelo argumento da discricionariedade administrativa, da reserva do possível ou da separação de poderes, sem que a dogmática disponha de instrumentos suficientemente precisos para distinguir a escolha legítima da omissão inconstitucional.

A hipótese de trabalho sustenta que o *Untermaßverbot* opera como princípio constitucional de dupla função: vincula positivamente o Estado ao dever de proteção suficiente, decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, e reconfigura dogmaticamente a discricionariedade administrativa, transformando-a de espaço de liberdade juridicamente indiferente em espaço qualificado pelos deveres de proteção.

Abaixo do piso constitucional por ele estabelecido, não há discricionariedade legítima — há invalidade por insuficiência protetiva, controlável judicialmente como espécie autônoma de inconstitucionalidade.

Esse espaço delimitado — entre o piso do *Untermaßverbot* e o teto do *Übermaßverbot* — é o que o artigo denomina *discricionariedade qualificada*.

A investigação adota abordagem qualitativa e exploratória, com método de análise dogmático-normativa combinado com direito constitucional comparado. As fontes utilizadas compreendem a doutrina constitucional alemã e brasileira, a jurisprudência do BVerfG e do STF, e os textos constitucionais pertinentes.

Não há pesquisa empírica primária: o trabalho se desenvolve no plano da análise teórica e jurisprudencial. SARLET (2006, pp. 176-178) já havia identificado a

proporcionalidade como estrutura de dupla via — excesso e insuficiência —, e é sobre essa intuição que o presente artigo desenvolve sua contribuição específica ao campo do direito administrativo.

O artigo estrutura-se em três seções. A primeira examina os fundamentos teóricos da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e os deveres estatais de proteção (*Schutzpflichten*) como pressupostos do *Untermaßverbot*.

A segunda analisa a estrutura normativa autônoma do *Untermaßverbot* — sua origem histórica, o teste tripartite que lhe é próprio e sua recepção pelo direito constitucional brasileiro.

A terceira demonstra como o *Untermaßverbot* reconfigura a discricionariedade administrativa e propõe o conceito de *discricionariedade qualificada*, examinando os instrumentos de controle da proteção insuficiente no direito brasileiro.

A conclusão responde ao problema de pesquisa e aponta perspectivas para investigações futuras.

1 A DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DEVERES ESTATAIS DE PROTEÇÃO

A teoria contemporânea dos direitos fundamentais não se limita à clássica concepção liberal, segundo a qual tais direitos funcionam primordialmente como escudos do indivíduo contra intervenções arbitrárias do Estado.

Essa leitura, embora historicamente legítima e dogmaticamente necessária, revela-se insuficiente para dar conta de uma exigência constitucional mais profunda: a de que o Estado não apenas se abstenha de violar direitos, mas também tome medidas ativas para protegê-los contra ameaças de terceiros, de processos naturais ou da própria inércia administrativa.

É essa exigência que a dogmática constitucional, sobretudo a partir da experiência alemã, organiza sob a categoria da *dimensão objetiva* dos direitos fundamentais.

A doutrina reconhece duas vertentes funcionais dos direitos fundamentais. A dimensão objetiva — identificada por ALEXY (2003, p. 133) a partir da decisão Lüth — projeta os direitos como elementos de uma ordem de valores cujo efeito irradiador alcança todo o ordenamento jurídico.

Dessa dimensão objetiva extrai-se também a dimensão subjetiva: as posições jurídicas que o titular pode opor ao Estado, vinculando não apenas o legislador e o juiz, mas também, e de modo especial, a Administração Pública.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais deixam de ser meros limites negativos ao poder estatal para tornarem-se, simultaneamente, fundamento, finalidade e parâmetro de toda atividade do Estado.

A origem histórica dessa perspectiva remonta à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht — BVerfG). GRIMM (2015, pp. 21-23) documenta como, desde o paradigmático Caso Lüth de 1958, o BVerfG passou a reconhecer que os direitos fundamentais da Lei Fundamental expressam uma ordem objetiva de valores que deve permear todo o sistema jurídico.

O que estava em jogo, naquele momento, não era apenas a liberdade individual em face do Estado, mas a capacidade dos direitos fundamentais de conformar positivamente a ordem social — impondo ao Estado o dever de agir, e não apenas de abster-se.

Dessa eficácia irradiante da ordem objetiva de valores decorrem, diretamente, os chamados *Schutzpflichten* — deveres estatais de proteção. STARCK (2000) sistematiza essa categoria ao demonstrar que a vinculação do Estado aos direitos fundamentais não se esgota no plano negativo: o Estado está obrigado a proteger ativamente os bens jusfundamentais contra ameaças que provêm não apenas do próprio poder público, mas também de atores privados e de riscos ambientais — além, na formulação do presente artigo, de processos estruturais que comprometem a efetividade dos direitos.

Os Schutzpflichten vinculam todos os três poderes: ao Legislativo cabe editar normas de proteção; ao Executivo, implementar políticas públicas adequadas (STARCK, 2000, p. 21). O descumprimento desses deveres não configura mera irregularidade administrativa — configura violação constitucional autônoma, distinta e igualmente grave à violação por excesso.

Nessa perspectiva, ao Judiciário cabe controlar as omissões inconstitucionais dos demais poderes, aferindo se o nível de proteção concretamente adotado atende ao piso constitucional exigido pelo Untermaßverbot.

A perspectiva comparada reforça a universalidade dessa categoria. A comparação entre os modelos alemão e canadense revela que, embora ambos os sistemas constitucionais disponham de fundamentos normativos para a proteção positiva de direitos, o BVerfG desenvolveu uma estrutura dogmática mais precisa para o controle da insuficiência protetiva do que a Suprema Corte do Canadá, cuja jurisprudência nesse campo, segundo as autoras, ainda não desenvolveu doutrina sistemática equivalente (MACDONNELL; HUGHES, 2013, pp. 1022-1024).

Trata-se de uma exigência estrutural dos sistemas constitucionais contemporâneos comprometidos com a efetividade dos direitos, independentemente das diferenças de tradição jurídica.

O Estado que ignora seus deveres de proteção viola a Constituição tanto quanto o Estado que os extrapola — ainda que essa simetria não tenha sido, historicamente, reconhecida com igual rigor pelas cortes constitucionais.

No direito constitucional brasileiro, a recepção da dimensão objetiva e dos *Schutzpflichten* apresenta trajetória progressiva.

SARLET (2006, pp. 161 e 176-178) articula a dupla função dos direitos fundamentais com o princípio da proporcionalidade na CF/88. O art. 5º, §1º — que determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais — constitui fundamento normativo para a vinculação positiva do Estado: não apenas o legislador, mas também a Administração, está constitucionalmente obrigada a concretizar os direitos fundamentais por meio de ação positiva.

A omissão que priva um direito de efetividade mínima equivale, nessa leitura, a uma violação constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma, ainda que de modo nem sempre explícito na terminologia dogmática, a incorporação da lógica dos *Schutzpflichten*.

PESSOA, CARDOSO e SOUSA (2015, pp. 131-132) identificam, na trajetória do STF, a distinção entre inconstitucionalidade por omissão total — aquela em que o Estado simplesmente não age — e inconstitucionalidade por omissão parcial ou insuficiente — aquela em que o Estado age, mas de forma aquém do patamar constitucionalmente exigido.

Essa distinção, que a dogmática alemã organiza sob a categoria do *Untermaßverbot*, está implicitamente presente na jurisprudência do STF.

Na ADPF 45 MC (BRASIL, 2004), o Tribunal, em *obiter dictum*, reconheceu que a omissão estatal em matéria de saúde pode ser total ou parcial, e que ambas configuram violação constitucional controlável judicialmente.

No RE 271.286-AgR (BRASIL, 2000), o STF foi além: exerceu efetivamente esse controle, determinando ao Poder Público o fornecimento de medicamentos a paciente portador de HIV, sob o fundamento de que a indiferença estatal à saúde da população configura comportamento inconstitucional, ainda que por omissão.

O horizonte teórico que torna possível esse controle — e que o legitima dogmaticamente — é precisamente o reconhecimento dos *Schutzpflichten* como categoria constitucional vinculante.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais e os deveres estatais de proteção dela decorrentes constituem, portanto, o pressuposto teórico inafastável para compreender o *Untermaßverbot*.

Se o Estado está positivamente obrigado a proteger direitos fundamentais, coloca-se imediatamente a questão do critério de suficiência: como saber se a proteção oferecida é constitucionalmente bastante? Qual o patamar mínimo abaixo do qual a inação ou a ação insuficiente configura violação?

É precisamente para responder a essas questões que a dogmática constitucional desenvolveu o *Untermaßverbot* — o qual será examinado na seção seguinte.

2 O *UNTERMAASSVERBOT*: FUNDAMENTOS, ESTRUTURA E APLICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE VINCULAÇÃO DO ESTADO

2.1 Origem e desenvolvimento na dogmática constitucional alemã.

O *Untermaßverbot* — literalmente, proibição de proteção insuficiente — emerge como categoria dogmática autônoma no âmbito da jurisprudência constitucional alemã, em resposta à percepção de que o princípio da proporcionalidade, concebido originalmente como proibição de excesso (*Übermaßverbot*), capturava apenas uma das dimensões do problema constitucional.

Quando o Estado age em excesso, viola direitos pela via da restrição desmedida. Quando age de modo insuficiente — ou não age —, viola direitos pela via da proteção deficiente. Os dois fenômenos são constitucionalmente equivalentes em termos de gravidade, mas exigem parâmetros analíticos distintos.

LEAL e MAAS (2022, pp. 413-415) reconstroem o desenvolvimento histórico-dogmático do conceito na teoria constitucional alemã. A formulação inicial remonta às decisões do BVerfG sobre o aborto, especialmente a segunda decisão aborto (*Zweites Abtreibungsurteil*) de 1993, na qual o Tribunal, ao examinar a legislação federal sobre interrupção da gravidez, afirmou expressamente que o Estado tem o dever de proteger a vida do nascituro e que a suficiência dessa proteção está sujeita a controle constitucional.

O que estava em jogo não era apenas o quantum de proteção, mas a existência de um patamar mínimo abaixo do qual a escolha legislativa deixa de ser opção legítima para tornar-se violação constitucional. O *Untermaßverbot* nasce, portanto, como resposta a esse problema: a necessidade de um critério que permita aferir não se o Estado fez demais, mas se fez de menos.

2.2 Estrutura normativa autônoma: o teste tripartite

A autonomia estrutural do *Untermaßverbot* em relação ao *Übermaßverbot* é um dos pontos mais relevantes para a correta compreensão do instituto — e um dos mais frequentemente subestimados na doutrina.

Não se trata de aplicar a proporcionalidade "no sentido inverso": trata-se de aplicar uma estrutura analítica própria, desenvolvida especificamente para o problema da insuficiência protetiva.

STARCK (2000, p. 79) demonstra que a proibição de insuficiência opera como o reverso da proibição de excesso: as medidas adotadas devem ser idôneas à proteção do bem jurídico, necessárias e proporcionais em sentido estrito — sob pena de configurar omissão constitucionalmente inadmissível.

A partir dessas premissas, é possível estruturar o teste do Untermaßverbot em três passos: identificação do dever de proteção, avaliação da adequação das medidas adotadas e verificação da suficiência do nível de proteção alcançado.

O elemento central desse terceiro passo — e o que distingue estruturalmente o *Untermaßverbot* de uma aplicação invertida do *Übermaßverbot* — é a definição do piso. No controle da proibição de excesso, pergunta-se se a medida é proporcional ao objetivo perseguido.

No controle da proibição de insuficiência, pergunta-se se a proteção alcançada é suficiente para o bem jurídico tutelado — independentemente de quão proporcional seja a medida adotada em relação a outros fins concorrentes.

Essa diferença não é cosmética: ela implica que o Estado não pode, a pretexto de equilibrar custos e benefícios, fixar discricionariamente um nível de proteção inferior ao constitucionalmente exigido. O piso não é negociável.

SARLET (2006, pp. 176-179) articula com precisão a complementaridade e a distinção entre as duas proibições. O princípio da proporcionalidade comporta, na sua plena dimensão constitucional, uma dupla via: de um lado, a proibição de excesso, que controla as intervenções estatais restritivas de direitos; de outro, a proibição de insuficiência, que controla as omissões e subproteções.

As duas vertentes são simétricas no plano lógico, mas não são idênticas no plano estrutural. Confundi-las — tratando o *Untermaßverbot* como mera inversão aritmética do *Übermaßverbot* — implica perder justamente o que há de mais relevante no instituto: a afirmação de que a insuficiência protetiva é, por si só, uma forma autônoma de inconstitucionalidade.

2.3 O piso constitucional de proteção e a perspectiva comparada

O conceito de piso constitucional de proteção — núcleo operativo do *Untermaßverbot* — tem recebido tratamento crescente no direito constitucional comparado. LUCHERINI (2024, pp. 335 e 344-345) examina a constitucionalização dos direitos sociais na Itália, Alemanha e Portugal, identificando, nos três sistemas, a emergência de standards mínimos de proteção que condicionam a discricionariedade legislativa.

Em todos os casos, o denominador comum é a afirmação de que o Estado não pode, sob pretexto de restrições orçamentárias ou da margem de apreciação legislativa, fixar um nível de proteção que esvazia o conteúdo essencial dos direitos garantidos.

O piso varia conforme o bem jurídico e o contexto constitucional, mas a existência de um piso é, ela mesma, uma exigência constitucional — e não uma opção política.

MACDONNELL e HUGHES (2013, pp. 1022-1024 e 1050) sustentam que, embora os fundamentos normativos para o reconhecimento da função protetiva existam no direito constitucional canadense, a Suprema Corte do Canadá ainda não desenvolveu uma doutrina sistemática equivalente à alemã — o que constitui, segundo as autoras, uma lacuna doutrinária a ser superada.

2.4 Recepção pela doutrina e jurisprudência brasileiras

A recepção do *Untermaßverbot* no Brasil é documentada por LEAL e MAAS (2022, pp. 429-433) como um processo progressivo, marcado por adesões doutrinárias consistentes e por aplicações jurisprudenciais que, muitas vezes, operam com a lógica do instituto sem utilizar a terminologia específica.

A doutrina brasileira, sobretudo a partir dos trabalhos de Sarlet e de pesquisadores vinculados à tradição do constitucionalismo social, incorporou o *Untermaßverbot* como categoria operativa para o controle de omissões inconstitucionais — especialmente no campo dos direitos sociais prestacionais.

GERVASONI e LEAL (2014) examinam a aplicação do princípio da proibição de proteção insuficiente como fundamento para o controle judicial de políticas públicas. As autoras identificam, na jurisprudência do STF, decisões que já mobilizam o Untermaßverbot como fundamento — ainda que de forma subsidiária a outros argumentos e, predominantemente, em contextos de direito penal e constitucional (2014, p. 135).

Esse fenômeno de recepção implícita não enfraquece o instituto: ao contrário, revela que a lógica da proibição de insuficiência já permeia o raciocínio constitucional brasileiro, aguardando sistematização dogmática mais rigorosa.

PESSOA, CARDOSO e SOUSA (2015, p. 131) complementam esse quadro ao identificar, na jurisprudência do STF, a distinção entre omissão total e omissão parcial como operação estruturalmente equivalente ao teste do *Untermaßverbot*.

A omissão parcial ou insuficiente — aquela em que o Estado age, mas em medida aquém da constitucionalmente exigida — é a modalidade que o *Untermaßverbot* controla com maior precisão analítica. E é justamente essa modalidade que a dogmática clássica do controle de constitucionalidade, focada na identificação de leis inconstitucionais pelo excesso, captura com maior dificuldade.

O *Untermaßverbot* configura, portanto, um critério de vinculação positiva do Estado: impõe que a proteção oferecida alcance o piso constitucional, e torna controlável — judicial e administrativamente — qualquer escolha que fique aquém desse patamar.

A questão que se coloca, a partir daí, é como esse critério opera sobre a margem de escolha da Administração Pública — e que consequências tem para a dogmática da discricionariedade administrativa. É a esse problema que a seção seguinte se dedica.

3 RECONFIGURAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: DA MARGEM LIVRE AO ESPAÇO QUALIFICADO PELO DEVER DE PROTEÇÃO

3.1 Os limites da dogmática clássica diante de omissões e subproteções estatais.

A dogmática tradicional da discricionariedade administrativa distingue, em linhas gerais, entre atos vinculados — aqueles em que a lei determina exaustivamente o comportamento do agente — e atos discricionários — aqueles em que a lei confere ao administrador margem de escolha entre alternativas igualmente legítimas.

Essa dicotomia, que estruturou por décadas o controle judicial da Administração, foi construída sobre a lógica da proibição de excesso: seu objeto era o agir estatal potencialmente arbitrário, e seu objetivo era assegurar que as intervenções do Estado nos direitos individuais não ultrapassassem os limites da legalidade e da proporcionalidade.

BINENBOJM (2005, p. 5) demonstra que as categorias centrais do direito administrativo — discricionariedade e sua insindicabilidade, supremacia do interesse público e prerrogativas da Administração — são tributárias de um "pecado original" autoritário: a

construção de toda a dogmática administrativista a partir de um sistema normativo criado pela própria Administração em proveito próprio.

No âmbito da discricionariedade, isso se traduz na ideia de que o mérito administrativo é insindicável pelo Judiciário, por pertencer ao domínio exclusivo da conveniência e da oportunidade.

A consequência lógica desse modelo é, por ironia, a existência de uma zona de imunidade ao controle judicial que tende a ser mais ampla exatamente nos casos em que o Estado deixa de cumprir algo constitucionalmente exigido.

HACHEM (2016, pp. 318-320) aprofunda esse diagnóstico ao examinar especificamente a posição da Administração diante dos direitos fundamentais sociais. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais — conforme examinada na seção anterior — irradia efeitos diretamente sobre a atividade administrativa, vinculando o administrador não apenas a não violar direitos, mas a concretizá-los por meio de políticas públicas adequadas.

A discricionariedade, nesse contexto, não pode ser compreendida como espaço de liberdade juridicamente indiferente: ela é sempre exercida em face de direitos que impõem deveres ao Estado — e, portanto, em face de limites constitucionais que a dogmática clássica não foi projetada para capturar.

O problema estrutural é claro: a dogmática da discricionariedade foi construída para controlar o que o Estado *faz demais*. Não dispõe de instrumentos precisos para controlar o que o Estado *faz de menos*. É exatamente essa lacuna que o *Untermaßverbot*, articulado com uma teoria constitucionalmente adequada da discricionariedade, se propõe a preencher.

3.2 Da dicotomia vinculação/discricionariedade à teoria dos graus de vinculação à juridicidade

A superação da dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários é condição necessária para que a dogmática administrativa possa incorporar as exigências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

BINENBOJM (2005, pp. 18-21) propõe a substituição do princípio da supremacia do interesse público pelo dever de proporcionalidade como fundamento e técnica da decisão administrativa: toda atuação da Administração deve ser orientada pela ponderação dos interesses envolvidos, buscando a otimização máxima de direitos individuais e metas coletivas — sem hierarquia apriorística entre eles.

Nessa perspectiva, a discricionariedade não desaparece, mas deixa de ser sinônimo de liberdade juridicamente indiferente. Ela passa a ser compreendida como margem de escolha *constitucionalmente configurada*: o administrador escolhe entre alternativas, mas todas as alternativas legítimas devem ser compatíveis com os princípios constitucionais — inclusive, e aqui reside o salto dogmático, com os deveres de proteção decorrentes da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

FREITAS (2013, p. 425) avança nessa direção ao identificar o "vício da discricionariedade insuficiente" como forma de arbitrariedade por omissão: a Administração que deixa de exercer a escolha ou a exerce com omissão desproporcional, faltando com os deveres de prevenção e precaução, comete ilícito constitucionalmente equivalente ao excesso.

A Administração que elege prioridades incompatíveis com os deveres de proteção — destinando recursos a finalidades secundárias enquanto direitos fundamentais permanecem sem efetividade mínima — incorre nessa modalidade.

O controle desse vício não é controle do mérito administrativo: é controle da constitucionalidade da omissão.

3.3 Discricionariedade qualificada: o espaço entre o piso e o teto constitucionais

É nesse ponto que o presente artigo propõe sua contribuição original: o conceito de *discricionariedade qualificada*. Trata-se do espaço de escolha administrativa delimitado, simultaneamente, pelo piso do *Untermaßverbot* e pelo teto do *Übermaßverbot*.

Dentro desse espaço, o administrador exerce discricionariedade legítima — escolhe entre alternativas que atendem ao mínimo constitucional de proteção e não ultrapassam os limites da proporcionalidade. Fora desse espaço, não há discricionariedade: há invalidade.

Abaixo do piso do *Untermaßverbot*, a escolha administrativa — ou a omissão — é inválida por insuficiência protetiva. Não se trata de inoportunidade ou inconveniência, categorias pertencentes ao mérito administrativo insindicável: trata-se de inconstitucionalidade, porque a proteção oferecida fica aquém do patamar mínimo exigido pela ordem fundamental.

Essa invalidade é controlável judicialmente, porque seu parâmetro não é a conveniência do administrador, mas a Constituição. Acima do teto do *Übermaßverbot*, a escolha é inválida por excesso. Entre os dois, o espaço da *discricionariedade qualificada* é onde a Administração efetivamente escolhe — com liberdade constitucionalmente reconhecida, mas não ilimitada.

A dogmática administrativa opera, nesse contexto, com a noção de redução da discricionariedade a zero — formulada por HIEN (2004 apud PESSOA, CARDOSO e SOUSA, 2015, p. 141) para situações de autovinculação em que a prática administrativa consolidada estreita a margem de escolha a uma única conduta admissível.

A dogmática alemã denomina esse fenômeno *Ermessensreduzierung auf Null* (HACHEM, 2016, p. 333), cujos efeitos sobre o dever de decidir são ilustrados por HACHEM (2014, p. 153): o silêncio administrativo diante de pretensão fundada em direito fundamental revela-se inconstitucional, pois agride o art. 5º, LXXVIII, da Lei Fundamental. Nessas situações, a discricionariedade qualificada se extingue: não há margem legítima de escolha entre alternativas, porque apenas uma é constitucionalmente admissível.

O conceito de *discricionariedade qualificada* não fragiliza a Administração Pública: pelo contrário, fornece-lhe parâmetros dogmaticamente fundamentados para justificar suas escolhas e, ao mesmo tempo, protege-a de intervenções judiciais excessivas.

O Judiciário, ao aplicar o *Untermaßverbot*, não substitui o administrador na escolha do *como* proteger — controla apenas o *se* (existência de proteção) e o *quanto* (suficiência mínima). O "como", dentro do espaço da *discricionariedade qualificada*, permanece no domínio legítimo da Administração.

3.4 Instrumentos de controle da proteção insuficiente no direito brasileiro

O reconhecimento do *Untermaßverbot* como parâmetro de controle da discricionariedade administrativa no direito brasileiro implica identificar os instrumentos por meio dos quais esse controle pode ser exercido — tanto *a posteriori*, pelo Judiciário, quanto *a priori*, pela própria Administração.

No plano do controle judicial, o instrumento mais relevante é o controle de políticas públicas omissivas. O STF, na ADPF 45 MC (BRASIL, 2004), assentou — ainda que em sede de obiter dictum, dado o julgamento por perda de objeto — que a omissão estatal em matéria de políticas públicas de saúde pode configurar inconstitucionalidade controlável pelo Judiciário, desde que comprometa a efetividade de direito fundamental.

O raciocínio subjacente a essa decisão é estruturalmente equivalente ao teste do *Untermaßverbot*: o Tribunal verificou a existência do dever constitucional de proteção, avaliou a adequação das medidas adotadas e concluiu pela insuficiência do nível de proteção alcançado. O que faltou, naquele momento, foi a sistematização dogmática que o *Untermaßverbot* oferece.

Esse padrão de recepção implícita verifica-se também no controle de políticas públicas de saúde, educação e assistência social, em que tribunais brasileiros têm determinado ao Poder Público a implementação de medidas mínimas com fundamento na lógica da proibição de proteção insuficiente.

PESSOA, CARDOSO e SOUSA (2015, p. 140) sublinham, todavia, um limite essencial do controle judicial da proteção insuficiente: o Judiciário não pode substituir o administrador na definição do *como* implementar a proteção devida. Determinar que o Estado deve fornecer medicamento essencial é diferente de determinar qual medicamento, em qual quantidade, por qual rede de distribuição.

O primeiro pertence ao controle judicial da suficiência — aplicação do *Untermaßverbot*. O segundo pertence ao espaço de *discricionariedade qualificada* da Administração. Confundir os dois planos compromete tanto a efetividade do controle quanto a racionalidade da gestão pública.

No plano do controle a priori, a motivação qualificada figura como instrumento adequado para esse fim: ao tomar decisões que afetam direitos fundamentais, a Administração deve demonstrar, na motivação do ato, que a escolha realizada atende ao piso constitucional de proteção — ou justificar fundadamente por que não pode atingi-lo no caso concreto. Transforma-se, assim, o Untermaßverbot de parâmetro externo em critério de autovinculação administrativa.

A participação procedimental opera como mecanismo complementar: a abertura do processo decisório aos titulares dos direitos afetados cria condições para que a proteção insuficiente seja identificada e corrigida antes de produzir efeitos lesivos.

A reserva do possível, invocada frequentemente como fundamento para a insuficiência protetiva, não elimina as exigências do *Untermaßverbot* — apenas as condiciona.

FREITAS (2013, p. 420) é categórico: não há razão idônea para invocar a reserva do possível quando a Constituição estabelece prioridade absoluta de proteção — como ocorre em relação às crianças (art. 227 CF). Nessa perspectiva, a reserva do possível opera como argumento de atenuação, sujeito ao ônus de prova pelo Estado, e não como bloqueio absoluto ao controle da insuficiência.

Onde está em jogo o mínimo existencial — núcleo duro dos direitos fundamentais sociais —, a reserva do possível perde força como argumento, porque a proteção mínima da dignidade humana não é negociável em face de restrições orçamentárias.

A articulação entre o *Untermaßverbot* e os instrumentos de controle da proteção insuficiente — jurisdicionais e administrativos — completa o quadro proposto pelo presente

artigo: a *discricionariedade qualificada* é, ao mesmo tempo, um espaço de liberdade constitucionalmente reconhecida e um espaço de responsabilidade constitucionalmente exigida. Dentro de seus limites, a Administração escolhe; além deles, ela viola.

CONCLUSÃO

O percurso argumentativo percorrido pelo presente artigo partiu dos fundamentos teóricos da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, passou pela análise da estrutura normativa autônoma do Untermaßverbot e chegou à proposta de reconfiguração dogmática da discricionariedade administrativa.

Em cada etapa, o fio condutor foi o mesmo: a constatação de que o Estado constitucional contemporâneo não é apenas limitado por direitos fundamentais, mas positivamente vinculado a protegê-los com suficiência — e de que a dogmática tradicional não dispõe de instrumentos precisos para capturar essa vinculação quando ela se traduz em omissão.

O desenvolvimento do argumento converge para essa hipótese. O Untermaßverbot opera, de fato, como princípio constitucional de dupla função: vincula positivamente o Estado ao dever de proteção suficiente, decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, e reconfigura dogmaticamente a discricionariedade administrativa.

Essa reconfiguração não elimina a margem de escolha da Administração — preserva-a e a legitima, na medida em que lhe confere fundamento constitucional preciso.

O que o Untermaßverbot elimina é a possibilidade de tratar como "discricionariedade" aquilo que é, na realidade, omissão inconstitucional: a zona abaixo do piso de proteção constitucionalmente exigido não é espaço de liberdade — é espaço de invalidade.

O conceito de discricionariedade qualificada proposto neste artigo tem implicações práticas diretas para o controle da gestão pública. Ao estabelecer que o espaço legítimo de escolha administrativa é delimitado, simultaneamente, pelo piso do Untermaßverbot e pelo teto do Übermaßverbot, o conceito oferece ao controle judicial, ao Ministério Público e à própria Administração um parâmetro dogmaticamente fundamentado para distinguir a escolha constitucional da omissão inconstitucional.

A motivação qualificada, a participação procedimental e a transparência emergem, nesse quadro, como instrumentos de controle a priori que permitem à Administração demonstrar, antes do controle judicial, que suas escolhas respeitam o piso constitucional de proteção.

Para a efetivação dos direitos fundamentais, a contribuição do Untermaßverbot não é menor. A constitucionalização do direito administrativo — processo em curso no Brasil desde a promulgação da CF/88 — exige a revisão dos instrumentos de controle da atividade administrativa.

O argumento da discricionariedade, da reserva do possível e da separação de poderes não pode funcionar como escudo para a omissão inconstitucional. O Untermaßverbot fornece a dogmática necessária para que esses argumentos sejam ponderados com rigor e, quando invocados de forma abusiva, afastados.

Três direções demandam investigação futura. A primeira diz respeito à aplicação setorial do Untermaßverbot — em particular nos campos da saúde, da educação e do meio ambiente, em que a insuficiência protetiva apresenta feições específicas que demandam análise própria.

A segunda concerne ao desenvolvimento de critérios processuais mais precisos para o controle judicial da proteção insuficiente, incluindo a definição de standards de motivação e de distribuição do ônus probatório entre o Estado e o requerente.

A terceira, e talvez a mais promissora, envolve a articulação do Untermaßverbot com o litígio climático constitucional emergente — campo em que a proteção insuficiente do meio ambiente por omissão estatal começa a ser controlada pelas cortes constitucionais como espécie autônoma de inconstitucionalidade, confirmando a atualidade e a fecundidade do instituto para os desafios do constitucionalismo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitutional Rights, Balancing, and Rationality.** Ratio Juris, v. 16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003.

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 239, p. 1-31, jan./mar. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 271.286-8/RS.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 12 set. 2000. Publicado em: *Diário da Justiça*, 24 nov. 2000. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45 MC/DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 29 abr. 2004. Publicado em: *Diário da Justiça*, 4 maio 2004, p. 12. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 17 mar. 2026.

FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa: o controle de prioridades constitucionais.** Revista NEJ - Eletrônica, v. 18, n. 3, p. 416-434, set./dez. 2013.

GERVASONI, Tamiris Alessandra; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **O controle de políticas públicas pelo Judiciário com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente.** Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, v. 4, n. 3, p. 125-137, 2014.

GRIMM, Dieter. **The role of fundamental rights after sixty-five years of constitutional jurisprudence in Germany.** International Journal of Constitutional Law (I·CON), v. 13, n. 1, p. 9-29, 2015. DOI: 10.1093/icon/mov005.

HACHEM, Daniel Wunder. **Processos administrativos reivindicatórios de direitos sociais: dever de decidir em prazo razoável vs. silêncio administrativo.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 147-175, abr./jun. 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. **A discricionariedade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais.** Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 313-343, jul./dez. 2016.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **"Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e "proibição de excesso": espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 125, p. 397-438, jul./dez. 2022.

LUCHERINI, Francesco. **The Constitutionalization of Social Rights in Italy, Germany, and Portugal: Legislative Discretion, Minimal Guarantees, and Distributive Integration.** German Law Journal, v. 25, p. 335-350, 2024.

MACDONNELL, Vanessa; HUGHES, Jula. **The German Abortion Decisions and the Protective Function in German and Canadian Constitutional Law.** Osgoode Hall Law Journal, v. 50, n. 4, p. 999-1050, 2013. DOI: 10.60082/2817-5069.1008.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUSA, Otavio Augusto Reis de. **Possibilidade e limites do controle judicial das ações e das omissões da Administração Pública na implantação de políticas públicas com sede constitucional.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 61, p. 117-144, jul./set. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, n. 7, p. 160-209, 2006.

STARCK, Christian. **State Duties of Protection and Fundamental Rights.** PER/PELJ — Potchefstroom Electronic Law Journal, v. 3, n. 1, 2000. Disponível em: https://journals.assaf.org.za/per/. Acesso em: 28 jan. 2026.